



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.105692/2024-77**

INTERESSADO: TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA, CNPJ nº 16.678.092/0001-01

#### 1. ASSUNTO

1.1. Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado pela pessoa jurídica **Tekno Tools Dispositivos Ltda (CNPJ nº 16.678.092/0001-01)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 10166.751585/2021-23, que tramita na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 01/08/2013 (Lei Anticorrupção - LAC);
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11/06/2022;
- 2.3. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023;
- 2.4. Portaria Normativa CGU nº 19, de 22/07/2022 (revogada); e
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 155, de 21/08/2024.

#### 3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica **Tekno Tools Dispositivos Ltda (CNPJ nº 16.678.092/0001-01)**, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 10166.751585/2021-23, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

3.2. Antes da análise da proposta da pessoa jurídica pela CGU, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que converteu o procedimento de julgamento antecipado do PAR em Termo de Compromisso, conversão que contou com a anuência da pessoa jurídica (SEI 3668909). Por essa razão, a presente análise será fundamentada nos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

3.3. O PAR foi instaurado pela Chefia do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal, da RFB, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 1.052, publicada no DOU de 5 de dezembro de 2023 (fls. 52 - SEI 3319902), para apuração de situações em que as pessoas jurídicas **Tekno Tools Dispositivos Ltda (CNPJ nº 16.678.092/0001-01)** e Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli (CNPJ nº 45.035.888/0001-36) estariam envolvidas em conjunto. Já a Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 697, publicada no DOU de 28 de maio de 2024, prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos (fls. 207 - SEI 3319902).

3.4. Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que, em que pese a portaria de instauração do PAR nº 10166.751585/2021-23 contemplar as pessoas jurídicas **Tekno Tools Dispositivos Ltda** e **Holld Meyer do Brasil Químicas Ltda.**, **o presente procedimento, em que se analisa a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, refere-se tão somente à pessoa jurídica Tekno Tools Dispositivos Ltda.**

3.5. No dia 9 de maio de 2024, a comissão processante elaborou a Nota de Indiciação (fls. 162/176 - SEI 3319902) da **Tekno Tools**, com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse

defesa escrita, no prazo de 30 dias, a contar da ciência (Mandado de Intimação nº 01/2024, de 09/05/2024, fls. 177/178 - SEI 3319902). O efetivo acesso aos autos do PAR se deu em 27 de maio de 2024, data a partir da qual foi reiniciada a contagem do prazo de 30 dias para defesa escrita (e-mail da Corregedoria da RFB, fls. 204 - SEI 3319902).

3.6. Em resposta ao Mandado de Intimação, em 25 de junho de 2024 (e-mail SEI 3267263), portanto dentro do prazo para oferecimento da defesa escrita, o representante legal da pessoa jurídica apresentou à CGU proposta de julgamento antecipado em relação ao PAR nº 10166.751585/2021-23 (documento SEI 3267264, de 20/06/2024). Como já exposto, o pedido foi fundamentado na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, então vigente. Não foi apresentada defesa pela **Tekno Tools** para o PAR nº 10166.751585/2021-23.

3.7. Junto com o pedido de julgamento antecipado, a pessoa jurídica anexou os seguintes documentos: Relação de documentos enviados (SEI 3267265), Instrumento particular de alteração contratual (SEI 3267267), Procurações e documentos de identificação dos representantes da pessoa jurídica (SEI 3267268, 3267269, 3267270e 3267271), Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2022 (SEI 3267272), Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 (SEI 3267273), Lista de processos Perd/Comp (SEI 3267274), Demonstrativos de consolidação para parcelamento de débito e recibo de confirmação, do ano de 2019 (SEI 3267275 e 3267276), Termo de declaração do representante da pessoa jurídica à RFB (SEI 3267277), Solicitação de negociação de acordo de transação de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de 25/06/2024 (SEI 3267279) e Consulta de negociação, igualmente de 25/06/2024, que informa que o acordo estava na situação “aguardando pagamento” (SEI 3267280).

3.8. A petição da **Tekno Tools** fundamentou a abertura dos presentes autos, encaminhados em 3 de julho de 2024 a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso.

3.9. Para instruir o processo, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados enviou o Ofício nº 9471/2024/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3267892) ao Corregedor da RFB, solicitando a cópia do PAR nº 10166.751585/2021-23, que foi posteriormente juntada aos presentes autos em 12 de agosto de 2024 (arquivo em formato de leitura SEI 3319902 e arquivo compactado SEI 3319918).

3.10. Em 31 de março de 2025, por meio do Despacho SEI 3573536, a CGIPAV determinou a intimação da pessoa jurídica para: confirmar expressamente a anuência com a conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso; aditar os termos da proposta para refletir o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024 e esclarecer se a **Tekno Tools** possui Programa de Integridade, apresentando a documentação comprobatória, nos termos da Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015, e da Portaria Conjunta CGU nº 6, de 9 de setembro de 2022.

3.11. Em resposta, a empresa trouxe os documentos inseridos no arquivo SEI 3660246 e seguintes, bem como a manifestação SEI 3668909.

3.12. Ato contínuo, e conforme Despacho SEI 3677709, a fim de esclarecer a situação atual dos processos de compensação apresentados pela pessoa jurídica perante a Receita Federal, foi expedido o Ofício nº 9769/2025/DIREP/SIPRI/CGU àquele órgão (SEI 3678880), solicitando informações quanto ao cancelamento dos Per/Dcomp listados no Termo de Indiciação do PAR nº 10166.751585/2021-23. Tal medida teve por objetivo verificar a existência de eventual vantagem auferida ou dano ao erário decorrentes da conduta da empresa, apurada no referido PAR.

#### 4. SÍNTESE DOS FATOS

4.1. De acordo com as provas juntadas aos autos, o PAR versa sobre a ocorrência de alterações indevidas em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Redarf) nos sistemas informatizados da RFB, com mudanças nos códigos de arrecadação, na natureza jurídica dos recolhimentos de um determinado tributo para outro, e no número de CNPJ, resultando na migração irregular do crédito de uma determinada pessoa jurídica para outra por meio de Redarf. As inserções não contaram com qualquer documentação comprobatória de possível ocorrência de erro de fato que justificasse as solicitações nem de qualquer análise prévia da situação fiscal dos contribuintes envolvidos.

4.2. Tais alterações foram realizadas por um Analista Tributário lotado no Serviço de Controle e

4.3. Já a formalização dos requerimentos de Redarf perante a Receita Federal contou com a participação do filho do referido servidor, que atuava como advogado (consultor tributário) e "intermediava" a cessão de créditos das pessoas jurídicas que efetivamente haviam realizado os recolhimentos tributários para outras pessoas jurídicas.

4.4. No caso específico da **Tekno Tools**, a empresa foi indevidamente beneficiada com retificações indevidas de Darf, efetuadas entre 7 de dezembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, que totalizaram R\$ 301.590,51, provenientes de três pessoas jurídicas: Auto Viação ABC Ltda, Thermo Clean do Brasil Eireli e São Bernardo do Campo Transportes Ltda.

4.5. Para conseguir esse intento, a **Tekno Tools**, seu representante Jorge Moreira da Silva e a pessoa jurídica Holld Meyer (empresa do mesmo grupo familiar) realizaram, cada um, transferências bancárias ao advogado filho do servidor do SECAT/RFB, nos montantes de R\$ 41.000,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 2.000,00 (total de R\$ 60.000,00), diluídos em 12 (doze) transferências no período de 15 de dezembro de 2017 a 23 de janeiro de 2019 (fls. 173 - SEI 3319902). Tais pagamentos foram expressamente declarados pelo representante da **Tekno Tools** ao Delegado Adjunto da Delegacia da RFB em São Bernardo do Campo/SP em 13 de maio de 2019 (fls. 145-146 - SEI 3319902).

4.6. Em razão desses fatos, a Comissão Processante do PAR nº 10166.751585/2021-23 enquadrou a conduta da pessoa jurídica **Tekno Tools** no ato lesivo previsto no art. 5º. inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

4.7. As provas que sustentam a acusação se encontram detalhadas na Nota de Indiciação (fls. 162-176 - SEI 3319902).

## 5. DA COMPETÊNCIA

5.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

5.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia e fomenta a cultura de integridade no setor privado.

5.3. Sobre o tema, os art. 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

### **Portaria Normativa nº 155/2024**

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

5.4. Os art. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso quando a investigação preliminar ou o processo administrativo de responsabilização originário esteja sendo conduzido em outro órgão do Poder Executivo Federal, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

### **Portaria Normativa nº 155/2024**

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência. (grifei)

5.5. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

**Lei nº 12.846/2013**

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

5.6. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

**Decreto nº 11.129/2022**

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifei)

5.7. Ademais, o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 11.330/2023, prevê a competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para avocar procedimentos em curso em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal para celebrar termos de compromisso com pessoas jurídicas:

**Decreto nº 11.330/2023**

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; (grifei)

5.8. No presente caso, a matéria em questão – a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da consecução dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto.

5.9. Pelo exposto, cabe a esta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de celebração de Termo e Compromisso pelo Ministro de Estado da CGU.

## 6. DA ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

6.1. A Portaria nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê, em seu artigo 12, que *"ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial"*.

6.2. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que *"em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos"*.

6.3. Atendendo a esse comando normativo, a DIREP expediu o Ofício nº 9768/2025/DIREP/SIPRI/CGU (S E I 3678878) e recebeu, como resposta, a Nota Jurídica n. 02042/2025/PGU/AGU, de 8 de julho de 2025 (SEI 3701974), por meio da qual a AGU informou que *"não foram identificadas quaisquer ações judiciais em curso ou procedimentos prévios pendentes de ajuizamento envolvendo a empresa TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA"*.

6.4. Pelo exposto, não havendo circunstância a justificar a atuação coordenada com a AGU, recomenda-se a celebração do presente Termo de Compromisso unicamente entre a CGU e a **Tekno Tools**.

## 7. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7.1. A seguir, registra-se a verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

**Quadro 1 - Análise sobre o atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso**

Portaria CGU nº 155/2024	Requisito	Cumprimento	Evidência
--------------------------	-----------	-------------	-----------

Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	<i>"A <b>PROPONENTE</b>, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 10166.751585/2021-23."</i>	Fls. 1, doc. SEI 3267264
Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	<i>"razão pela qual restou cessada por completo o envolvimento na prática do ato lesivo, como dispõe o art. 2º II da Portaria Normativa nº 155/2024"</i>	Fls. 1, doc. SEI 3668909
Art. 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	<i>"ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa"</i>	Fls. 1, doc. SEI 3668909
Art. 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.	<i>"perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação"</i> <b><u>A resposta da pessoa jurídica será examinada no tópico 8 desta Nota Técnica.</u></b>	Fls. 1, doc. SEI 3668909
Art. 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do termo de compromisso), bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	<i>"pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3267264
Art. 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3267264

Art. 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (compromisso de não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso).	<i>"não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3267264
Art. 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	<i>"dispensar a apresentação de peça de defesa"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3267264
Art. 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	<i>"desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo" "não há em tramite nenhuma ação referido ao processo administrativo ou termo de compromisso celebrado, concordando assim com o disposto no item III do art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3267264 e fls. 1, doc. SEI 3668909
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	<i>"A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo(...)"</i>	Fls. 3/4, doc. SEI 3267264

7.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso, em substituição ao julgamento antecipado inicialmente solicitado.

## **8. DA VANTAGEM AUFERIDA (INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL)**

8.1. A partir da análise do quadro anterior, verifica-se que a requerente assumiu o compromisso de perda da vantagem auferida em decorrência do ato lesivo imputado.

8.2. Dessa forma, é fundamental o cálculo desse montante, que será necessário também para a calibragem do valor da multa (art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013).

8.3. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê, em seu artigo 2º, inciso III, alínea 'b', que a pessoa jurídica deve se comprometer a *"perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação"*.

8.4. O acréscimo patrimonial indevido ou o enriquecimento ilícito obtido direta ou indiretamente a partir da infração, acima referenciados, correspondem à vantagem auferida pela pessoa jurídica, mencionada no artigo 26 do Decreto nº 11.129/2022:

#### Decreto nº 11.129/2022

"Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.(grifei)

8.5. No caso em apreço, os ilícitos praticados pela **Tekno Tools** não envolveram contratos administrativos, de forma que a mensuração da vantagem obtida pela empresa deve passar pela identificação do valor que lhe foi creditado em razão da retificação indevida dos Darfs e que foi posteriormente utilizado na compensação de suas dívidas tributárias.

8.6. Essa metodologia encontra previsão no § 1º, inciso II do mesmo artigo 26 do Decreto nº 11.129/2022:

#### Decreto nº 11.129/2022

"Art. 26. (...)

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

(...)

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora;" (grifei)

8.7. Por ocasião da apresentação de seu pedido original de julgamento antecipado (SEI 3267265), a pessoa jurídica, a fim de demonstrar a ausência de vantagem auferida, informou a desistência de 06 (seis) dos 15 (quinze) Perd/Comps investigados no PAR (fls. 169 - SEI 3319902).

8.8. Ainda segundo a requerente, após a desistência desses Per/Dcomp em 25/06/2019, o parcelamento da dívida foi realizado no processo RFB nº 13884-721.560/19-63 (SEI 3267276). Observe-se que, segundo a Carta Cobrança da RFB mencionada às fls. 33 do PAR (SEI 3319902), a **Tekno Tools** foi intimada no bojo desses autos para adimplir os valores compensados indevidamente.

8.9. Diante desse contexto, a fim de esclarecer a situação dos processos de compensação investigados no PAR, foi expedido o Ofício nº 9769/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3678880) à Receita Federal, que, em resposta, examinou o pedido da CGU no âmbito dos autos nº 10265.293070/2025-19 (SEI 3798731), juntado ao presente caderno processual.

8.10. Verifica-se que o órgão fazendário forneceu informações tanto a respeito da situação de cada Redarf que transferiu créditos à **Tekno Tools**, como acerca de cada processo de compensação em que a empresa usou os créditos advindos desses Redarfs.

8.11. Os recolhimentos de Redarfs alterados em favor da **Tekno Tools**, relacionados às fls. 166/168 - arquivo SEI 3319902, serão a seguir reproduzidos e tratados em conjunto com as pesquisas efetuadas pela Receita Federal.

#### Quadro 2 - Créditos das PJ Auto Viação ABC Ltda (59.153.569/0001-30) e São Bernardo do Campo Serviços de Manutenção e Locação Ltda (CNPJ nº 16.514.187/0001-81)

DE	PARA	ARRECADADA	APURAÇÃO	VALOR	RETIFICAÇÃO	PROCESSO
8109	8109	20/09/2013	31/07/2013	13.754,09	31/08/2018	10805.722840/2018-52
2172	2172	25/03/2014	28/02/2014	28.164,72	31/08/2018	10805.722840/2018-52
8109	8109	21/10/2013	31/08/2023	14.029,69	31/08/2018	10805.722840/2018-52
5993	5993	30/08/2013	31/01/2023	136.095,09	22/02/2018	13819.720140/2018-62
TOTAL				192.043,59		

a) **Redarfs nos valores de R\$ 13.754,09; R\$ 28.164,72 e R\$ 14.029,69:** no que diz respeito a esses créditos, originários da pessoa jurídica Auto Viação ABC Ltda, a Receita Federal informou, às fls. 25/26 do processo SEI 3798731, que, segundo o histórico no sistema SIEF - Documentos de Arrecadação, em 19/06/2019, **houve estorno** do CNPJ nº 16.678.092/0001-01 (**Tekno Tools**) para o CNPJ nº 59.153.569/0001-30 (Auto Viação), no processo de retificação 13819.722408/2019-81;

b) **Redarf no valor de R\$ 136.095,09:** quanto a esses créditos, originários da pessoa jurídica São Bernardo do Campo Serviços de Manutenção e Locação Ltda, a Receita Federal informou, às fls. 25 do processo SEI 3798731, que, segundo o histórico no sistema SIEF - Documentos de Arrecadação, em 19/06/2019, **houve estorno** do CNPJ nº 16.678.092/0001-01 (**Tekno Tools**) para o CNPJ nº 16.514.187/0001-81 (São Bernardo do Campo), no processo de retificação 13819.722408/2019-81.

**Quadro 3 - Créditos da PJ Thermo Clean do Brasil Ltda (04.326.363/0001-72)**

DE	PARA	ARRECADADA	APURAÇÃO	VALOR	RETIFICAÇÃO	PROCESSO
2089	2172	28/06/2013	31/05/2013	29.395,93	07/12/2017	13819.723834/2017-71
2089	2172	30/08/2013	31/07/2013	27.813,44	08/12/2017	13819.723834/2017-71
2089	2172	30/09/2013	31/08/2013	31.396,81	07/12/2017	13819.723834/2017-71
3208	2089	20/01/2016	31/12/2015	6.005,64	10/05/2018	13819.721213/2018-33
3208	2089	20/01/2016	31/12/2015	6.005,64	10/05/2018	13819.721213/2018-33
3208	2089	19/02/2016	31/01/2016	4.464,73	10/05/2018	13819.721213/2018-33
3208	2089	19/02/2016	31/01/2016	4.464,73	10/05/2018	13819.721213/2018-33
				109.546,92		

c) **Redarfs nos valores de R\$ 29.395,93; R\$ 31.396,81; R\$ 6.005,64; R\$ 6.005,64; R\$ 4.464,73 e R\$ 4.464,73:** em relação a esses créditos, originários da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Ltda, a Receita Federal informou, às fls. 23/24 do processo SEI 3798731, que, segundo o histórico no sistema SIEF - Documentos de Arrecadação, em 19/06/2019, **houve estorno** do CNPJ nº 16.678.092/0001-01 (**Tekno Tools**) para o CNPJ nº 04.326.363/0001-72 (Thermo Clean), no processo de retificação 13819.722408/2019-81;

d) **Redarf no valor de R\$ 27.813,44:** no que se refere a esse crédito, originário da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Ltda, o histórico no sistema SIEF - Documentos de Arrecadação mostra que **não houve estorno, de forma que o crédito ainda está disponível para o CNPJ nº 16.678.092/0001-01 (Tekno Tools) advindo do CNPJ nº 04.326.363/0001-72 (Thermo Clean do Brasil Ltda), em razão do processo de retificação nº 13819.723834/2017-71, citado acima (fls. 23/24 processo SEI 3798731).**

8.12. Em relação aos processos de Per/Dcomp abertos pela **Tekno Tools** para utilizar os créditos de Redarf acima mencionados, a Receita Federal informou o seguinte: *"Procedemos à análise da situação atual dos 15 PerDcomp encaminhados pela pessoa jurídica TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA, CNPJ nº 16.678.092/0001-01, e temos a informar que somente os 6 pedidos citados no item 2 do ofício nº 9769/2025 foram de fato cancelados, conforme tabela de fl. 19."*

8.13. A situação de cada PER/DCOMP é detalhada a seguir (fls. 27 - processo SEI 3798731):

**Quadro 4 - Processos de PER/DCOMP apresentados pela Tekno Tools com os créditos dos Redarfs**

Número do PER/DCOMP	Situação I	Situação II	Valor total crédito
---------------------	------------	-------------	---------------------

10650.96118.040118.1.3.04-2782	CANCELADO/RETIFICADO	PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO	R\$ 29.395,93
02133.76740.040118.1.3.04-3342	EM ANÁLISE MANUAL		R\$ 27.813,44
14523.04033.040118.1.3.04-1111	EM ANÁLISE MANUAL		R\$ 31.396,81
30240.53383.020318.1.3.04-5052	EM ANÁLISE MANUAL	PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO	R\$ 136.095,09
16502.84409.020318.1.3.04-8267	CANCELADO/RETIFICADO	PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO	R\$ 136.095,09
37043.17691.020318.1.3.04-3947	CANCELADO/RETIFICADO	PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO	R\$ 136.095,09
17708.14666.020318.1.3.04-1717	CANCELADO/RETIFICADO	PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO	R\$ 136.095,09
21942.81297.020318.1.3.04-2157	CANCELADO/RETIFICADO	PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO	R\$ 136.095,09
03387.67757.020318.1.3.04-9454	EM ANÁLISE MANUAL	PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO	R\$ 136.095,09
11972.71870.020318.1.3.04-5039	EM ANÁLISE MANUAL	PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO	R\$ 136.095,09
29230.52616.221018.1.3.04-6528	CANCELADO/RETIFICADO	PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO	R\$ 28.164,72
26632.44220.131218.1.3.04-5058	EM ANÁLISE MANUAL		R\$ 4.464,73
11996.33450.141218.1.3.04-8076	EM ANÁLISE MANUAL		R\$ 6.005,64
16453.25068.171218.1.3.04-1084	EM ANÁLISE MANUAL		R\$ 4.464,73
42444.02634.171218.1.3.04-0774	EM ANÁLISE MANUAL		R\$ 6.005,64

8.14. Verifica-se, portanto, que, ainda que nem todos os processos de compensação estejam constando como cancelados na tabela acima, os Redarfs solicitados de forma indevida e que constaram especificamente como objeto do PAR nº 10166.751585/2021-23 foram, em sua maioria, estornados à pessoa jurídica que originariamente detinha o crédito tributário.

8.15. Apenas em relação ao Redarf no valor de R\$ 27.813,44, o crédito não apenas ainda é titularizado pela **Tekno Tools** desde 08/12/2017 (data da retificação indevida do Darf), como o seu respectivo processo de compensação PER/DCOMP 02133.76740.040118.1.3.04-3342 permanece em análise no âmbito da Receita Federal.

8.16. Pelo exposto, considerando a data de 08/12/2017 (data da prática da infração e obtenção da vantagem) como marco inicial e como marco final o último mês com Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA) disponível (agosto de 2025), tem-se o montante de vantagem auferida atualizado de **R\$ 41.614,98 (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)**, conforme tabela extraída da calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>):

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
<b>Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	12/2017
Data final	08/2025
Valor nominal	R\$ 27.813,44 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,49621820
Valor percentual correspondente	49,621820 %
Valor corrigido na data final	R\$ 41.614,98 ( REAL )
<input type="button" value="Fazer nova pesquisa"/> <input type="button" value="Imprimir"/>	

8.17. Observa-se que a assinatura de Termo de Compromisso permite a perda do valor da vantagem auferida em favor do ente lesado ou da União. No caso vertente, trata-se de ato lesivo praticado em desfavor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

8.18. Por conseguinte, com fundamento no artigo 2º, III, "b", da Portaria Normativa nº 155/2024, recomenda-se a perda, em prol da União, do valor correspondente ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor total de **R\$ 41.614,98 (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)**.

## 9. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

9.1. Preliminarmente, cabe retificar o enquadramento legal dado à conduta da empresa na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902).

9.2. A CPAR indiciou a **Tekno Tools** apenas no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público.

9.3. Porém, a própria Nota de Indiciação consignou que a empresa obteve benefício indevido por meio de retificações irregulares de Darf.

9.4. Nesse ponto, a **Tekno Tools** utilizou de interpostas pessoas jurídicas e físicas para dissimular seu real interesse, que seria a utilização do Redarf como meio de cessão de créditos e não como correção de erro de preenchimento. As formalizações de retificações dos créditos das empresas Auto Viação ABC Ltda, Thermo Clean do Brasil Eireli e São Bernardo do Campo Transportes Ltda, foram feitas por Ricardo Fernandes Nadalucci e Vinicius Fernandes Santos, da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados, em um suposto serviço de assessoria e consultoria jurídica e tributária à **Tekno Tools** (fls. 57/65, 79/93, 96/110, 114/119 SEI 3319902).

9.5. Ademais, consta dos autos que a **Tekno Tools** também se serviu da pessoa jurídica Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli (igualmente arrolada no PAR de origem), tendo esta última transferido recursos ao filho do servidor do SECAT/RFB, como pagamento pela cessão indevida de créditos em benefício da **Tekno Tools**.

9.6. Por conseguinte, retifica-se o enquadramento legal dado ao fato atribuído à proponente para fazer constar a subsunção de sua conduta nos **atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I e III, da Lei**

**nº 12.846/2013** ("prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada" e "comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados").

## 10. DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013

10.1. Quando da apresentação da proposta de Termo de Compromisso pela **Tekno Tools**, o PAR nº 10166.751585/2021-23 ainda não havia Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, sendo necessário, pois, realizar o cálculo inicial das penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 antes que sejam concedidos os benefícios do Termo de Compromisso, previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

10.2. Em relação à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a primeira etapa, de acordo com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar a base de cálculo. Nos termos desse dispositivo e utilizando os dados extraídos das Demonstrações Contábeis e Financeiras da **Tekno Tools**, relativas ao ano-calendário 2022 (haja vista que o PAR foi instaurado em 2023), é possível fixar a base de cálculo no valor de R\$ 7.868.104,63. Esse montante foi obtido a partir da diferença entre a receita bruta da empresa (R\$ 9.038.564,03) e os tributos incidentes sobre as vendas (R\$ 1.170.459,40) (SEI 3267273), em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa CGU nº 01/2015 (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33691>).

10.3. A próxima etapa é a aplicação das agravantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23 do Decreto 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento da CGU (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>), para fins de definição da multa preliminar:

**Quadro 5 - Análise das agravantes e atenuantes que compõem a alíquota da multa**

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
		<p>O PAR retrata a concatenação entre dois tipos de atos lesivos: a) utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção (por meio da operacionalização indevida de Redarfs, em benefício da pessoa jurídica indiciada); e b) realização de pagamentos a terceira pessoa relacionada a agente público, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção (mediante a realização de pagamentos ao advogado filho do servidor público que operacionalizou a análise e registro em sistemas informatizados dos Redarf).</p> <p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU:</p> <p><b>a) Análise quanto ao tipo lesivo "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 166/168 - SEI 3319902), a solicitação de retificação de 04 (quatro) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes das pessoas jurídicas Auto</p>

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado	Viação ABC e São Bernardo do Campo Transportes Ltda; Justificativa
I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	<p>Operacionalização indevida de Redarfs, em benefício da pessoa jurídica indiciada); e b) realização de pagamentos a terceira pessoa relacionada a agente público, conforme art. 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses".</p> <p>Tem-se, portanto, a efetivação de, pelo menos, 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses".</p> <p>Some-se a essas condutas a utilização da pessoa jurídica Hold Meyer do Brasil Químicas Eireli (igualmente arrolada no PAR de origem) para efetuar o pagamento de vantagem indevida a familiar de servidor público, o que será tratado a seguir. A soma das condutas implica a aplicação da alíquota de 3% de multa;</p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$ 60.000,00 efetuados pela pessoa jurídica Tekno Tools, seu representante e pela Hold Meyer em favor do filho do servidor responsável pela viação ABC e São Bernardo do Campo Transportes Ltda; bem como a solicitação de retificação de 07 (sete) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Eireli.</p>
I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	<p>Essas solicitações irregulares de Redarfs em benefício da Tekno Tools foram feitas por Ricardo Fernandes Nadalucci e Vinicius Fernandes Santos, da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados.</p> <p>Tem-se, portanto, a efetivação de, pelo menos, 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses".</p> <p>Some-se a essas condutas a utilização da pessoa jurídica Hold Meyer do Brasil Químicas Eireli (igualmente arrolada no PAR de origem) para efetuar o pagamento de vantagem indevida a familiar de servidor público, o que será tratado a seguir. A soma das condutas implica a aplicação da alíquota de 3% de multa;</p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$</p>

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	II - até 3% para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	<p>Os atos lesivos praticados foram realizados com o conhecimento e participação ativa do representante da pessoa jurídica <b>Tekno Tools</b>, o Sr. Jorge Moreira e Silva (as datas dos atos de realização do pagamento em nome da pessoa jurídica de São Bernardo do Campo/SP em 13/05/2019, às fls. 145/146 - SEI 3319902).</p> <p>A pessoa jurídica <b>Tekno Tools</b> atua como responsável pela administração detentora de 99% do capital social Marjorie Mello Moreira, já pessoa física, e Hellp Meyer, do Brasil Indústrias Químicas Eireli, Anticorrupção, empresa de Jorge Moreira e Silva, ambos representantes do <b>Tekno Tools</b> e pais da Sra. Marjorie Mello Moreira, analisada e registrada no sistema informatizado do Recarf). embasou a instauração do PAR - fls. 2/35</p> <p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o enquadramento das gravantes no âmbito das familiares listadas no RICA, a saber: os atos lesivos foram praticados em razão da ciência da responsável/sócio-administradora e detentora de 99% do capital social da <b>Tekno Tools</b>, a Sra. Marjorie, o que impõe a aplicação de alíquota de 3% de multa de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses":</p> <p>consta na Nota de Indiciação (fls. 166/168 - Não se aplica ao caso em tela, que se refere a recolhimento de tributos; solicitação de retificação de 04 (quatro) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes das pessoas jurídicas Auto Viação ABC e São Bernardo do Campo Transportes Ltda; bem como a solicitação de retificação de 07 (sete) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Eireli.</p>
	III - até 4% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços;	0%	<p>Essas solicitações irregulares de Redarfs em benefício da <b>Tekno Tools</b> foram feitas por Ricardo Fernandes Nadalucci e Vinicius Fernandes Santos, da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados.</p> <p>Tem-se, portanto, a efetivação de, pelo menos, 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses".</p>
	I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	<p>Some-se a essas condutas a utilização da pessoa jurídica Hold Meyer do Brasil Químicas Eireli (igualmente arrolada no PAR de origem) para efetuar o pagamento de vantagem indevida a familiar de servidor público, o que será tratado a seguir. <u>A soma das condutas implica a aplicação da alíquota de 3% de multa;</u></p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$</p>

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
		<p>A seguir, são apresentados os cálculos dos índices previstos na legislação, com base no Balanço Patrimonial (SEI 3267272) e na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) (SEI 3267272) de 2022, de ambos relativos à utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;</p> <p><b>a) Índice de Solvência Geral = 0,5049</b>  Operacionalização indevida de Redarfs, em DRE do Balanço Patrimonial (Indiciada); e b) Ativo total = R\$ 1.693.549,13  Passivo circulante = R\$ 3.145.416,78  Passivo não circulante (registro de ativo passível de realização de pagamentos) do advogado Filho do Logo, Índice de Solvência Geral = Ativo total / (Passivo circulante + passivo não circulante) = 0,5049</p> <p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU:  - Ativo Realizável a longo prazo = R\$ 0,00  (Observação: a <b>Tekno Tools</b> denominou seu ativo não circulante, de "ativo realizável a longo prazo", tendo incluído dentro deste último o "imobilizado", de forma diversa ao previsto no artigo 175, § 1º, II da Lei nº 6.404/76. É possível perceber, portanto, que o que a empresa denominou de "ativo realizável a longo prazo", na realidade, é seu "ativo circulante", de forma que a efetivação de, pelo menos, 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses"; bem como a solicitação de regularização de R\$ 208.784,21 de uma pessoa jurídica (proveniente da pessoa jurídica Termo prazo) de R\$ 208.784,21 Logo, Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante) / (Ativo Realizável a longo prazo) = R\$ 240.000,00 / R\$ 208.784,21 = 1,149</p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$ 1.087.066,56</p>
IV - 1% para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	<p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU:  - Ativo Realizável a longo prazo = R\$ 0,00</p>
I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	<p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU:  - Ativo Realizável a longo prazo = R\$ 0,00</p>
V - 3% no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%	<p>Tem-se, portanto, a efetivação de, pelo menos, 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses"; bem como a solicitação de regularização de R\$ 208.784,21 de uma pessoa jurídica (proveniente da pessoa jurídica Termo prazo) de R\$ 208.784,21 Logo, Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante) / (Ativo Realizável a longo prazo) = R\$ 240.000,00 / R\$ 208.784,21 = 1,149</p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$ 1.087.066,56</p>

VI - no caso de contratos, outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	Percentual aplicado	Justificativa
<p>VI - no caso de contratos, outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) 1%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00;</p> <p>b) 2%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00;</p> <p>c) 3%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00;</p> <p>d) 4%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00; ou</p> <p>e) 5%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00.</p>	0%	<p>O PAR retrata a concatenação entre dois tipos de atos lesivos: a) utilização de interpоста pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção (por meio da operacionalização indevida de Redarfs, em benefício da pessoa jurídica indiciada); e b) convenios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres para o CNPJ da pessoa jurídica relacionada a agente público, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção (mediante a realização de pagamentos ao advogado filho do servidor público que operacionalizou a análise e registro em sistemas informatizados dos Redarf).</p> <p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU:</p>
I - até 0,5% no caso de não consumação da infração;	0%	<p>Conforme consta na Nota de Indiciação (fls. 166/176) a análise quanto ao tipo lesivo "utilização de interpоста pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses": consta na Nota de Indiciação (fls. 166/168</p>
<p>II - até 1% no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	0%	<p>- SEI 3319902), a solicitação de retificação de 04 (quatro) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada proveniente das supracitadas judiciais. A via devolvido valor de vantagem auferida, Viação ABC e São Bernardo do Campo Transportes Ltda; bem como a solicitação de retificação de 07 (sete) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Eireli.</p>
<p>III - até 1,5% para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	0,5%	<p>Essas solicitações irregulares de Redarfs em benefício da Tekno Tools foram feitas por Ricardo Fernandes Nadalucci e Vimeius Fernandes Santos, da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados. Termos de Declarações do titular da pessoa jurídica Hold Meyer, Jorge Moreira da Silva, no qual esclareceu, perante o Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, alguns fatos incluídos no objeto do PAR.</p> <p>O documento demonstra que houve, pelo menos em parte, certa colaboração da empresa para a apuração, o que impõe o percentual de 0,5% nos termos da tabela sugestiva da CGU.</p>
<p>IV - até 2% no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	0%	<p>Entre os documentos que acompanharam a petição inicial da Tekno Tools, consta um Termo de Declarações do titular da pessoa jurídica Hold Meyer, Jorge Moreira da Silva, no qual esclareceu, perante o Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, alguns fatos incluídos no objeto do PAR.</p> <p>O documento demonstra que houve, pelo menos em parte, certa colaboração da empresa para a apuração, o que impõe o percentual de 0,5% nos termos da tabela sugestiva da CGU.</p> <p>Ocasião em que a pessoa jurídica ainda não tinha assumido a responsabilidade pelos atos. Benefício que será conferido quando da celebração do Termo de Compromisso Público: consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$</p>

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	<p>O PAR retrata a concatenação entre dois tipos de atos lesivos: a) utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção (por meio da operacionalização indevida de Redarfs, em benefício da pessoa jurídica indiciada); e b) realização de pagamentos a terceira pessoa relacionada a agente público, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção (mediante a realização de pagamentos ao advogado filho do servidor público que operacionalizou a análise e registro em sistemas informatizados dos Redarf).</p> <p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU:</p> <p><b>a) Análise quanto ao tipo lesivo "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 166/168 - SEI 3319902), a solicitação de retificação de 04 (quatro) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes das pessoas jurídicas Auto Viação ABC e São Bernardo do Campo Transportes Ltda; bem como a solicitação de retificação de 07 (sete) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Eireli.</p> <p>Essas solicitações irregulares de Redarfs em benefício da <b>Tekno Tools</b> foram feitas por Ricardo Fernandes Nadalucci e Vinicius Fernandes Santos, da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados.</p> <p><u>Tem-se, portanto, a efetivação de, pelo menos, 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses".</u></p> <p>Some-se a essas condutas a utilização da pessoa jurídica Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli (igualmente arrolada no PAR de origem) para efetuar o pagamento de vantagem indevida a familiar de servidor público, o que será tratado a seguir. <u>A soma das condutas implica a aplicação da alíquota de 3% de multa;</u></p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$</p>

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
<p><b>Art. 23</b> <b>Atenuantes</b></p>	<p>I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>O PAR retrata a concatenação entre dois tipos de atos lesivos: a) utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção (por meio da operacionalização indevida de Redarfs, em benefício da pessoa jurídica indiciada); e b) realização de pagamentos a terceira pessoa relacionada a agente público, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção (mediante a realização de pagamentos ao advogado filho do servidor público que operacionalizou a análise e registro em sistemas informatizados dos Redarf).</p> <p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU:</p> <p><b>a) Análise quanto ao tipo lesivo "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 166/168 - SEI 3319902), a solicitação de retificação de 04 (quatro) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes das pessoas jurídicas Auto Viação ABC e São Bernardo do Campo Transportes Ltda; bem como a solicitação de retificação de 07 (sete) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Eireli.</p> <p>Essas solicitações irregulares de Redarfs em benefício da <b>Tekno Tools</b> foram feitas por Ricardo Fernandes Nadalucci e Vinicius Fernandes Santos, da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados.</p> <p><u>Tem-se, portanto, a efetivação de, pelo menos, 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses".</u></p> <p>Some-se a essas condutas a utilização da pessoa jurídica Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli (igualmente arrolada no PAR de origem) para efetuar o pagamento de vantagem indevida a familiar de servidor público, o que será tratado a seguir. <u>A soma das condutas implica a aplicação da alíquota de 3% de multa;</u></p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$</p>

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	<p>O PAR retrata a concatenação entre dois tipos de atos lesivos: a) utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção (por meio da operacionalização indevida de Redarfs, em benefício da pessoa jurídica indiciada); e b) realização de pagamentos a terceira pessoa relacionada a agente público, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção (mediante a realização de pagamentos ao advogado filho do servidor público que operacionalizou a análise e registro em sistemas informatizados dos Redarf).</p> <p>Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU:</p> <p><b>a) Análise quanto ao tipo lesivo "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 166/168 - SEI 3319902), a solicitação de retificação de 04 (quatro) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes das pessoas jurídicas Auto Viação ABC e São Bernardo do Campo Transportes Ltda; bem como a solicitação de retificação de 07 (sete) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Eireli.</p> <p>Essas solicitações irregulares de Redarfs em benefício da <b>Tekno Tools</b> foram feitas por Ricardo Fernandes Nadalucci e Vinicius Fernandes Santos, da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados.</p> <p><u>Tem-se, portanto, a efetivação de, pelo menos, 11 (onze) condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses".</u></p> <p>Some-se a essas condutas a utilização da pessoa jurídica Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli (igualmente arrolada no PAR de origem) para efetuar o pagamento de vantagem indevida a familiar de servidor público, o que será tratado a seguir. <u>A soma das condutas implica a aplicação da alíquota de 3% de multa;</u></p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 173 - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos de, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$</p>
V - até 5% no caso de		Realizado no âmbito do Programa de

<b>Dispositivo</b>	comprovação de a pessoa jurídica de pessoa física no programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	<b>Percentual aplicado</b>	Integridade, o percentual foi fixado em 1,608%, conforme Nota de Justificativa 185 (SEI 3758855) e respectiva Planilha de Avaliação de PI (SEI 3758849).
<b>Alíquota aplicada</b>		4,392%	O PAR retrata a concatenação entre dois tipos de atos lesivos: a) utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção (por meio da
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 7.868.104,63	operacionalização indevida de Redarfs, em benefício da pessoa jurídica indiciada); e b)
<b>Multa preliminar</b>		R\$ 345.567,15	realização de pagamentos a terceira pessoa relacionada a agente público, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção (mediante a
<b>Vantagem auferida</b>		R\$ 41.614,98 (valor corrigido)	realização de pagamentos ao advogado filho do servidor público que operacionalizou a análise e registro em sistemas informatizados dos Redarf). entre:
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 41.614,98	Assim, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei 12.846/2013 e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU: - R\$ 41.614,98 (vantagem auferida atualizada); - 0,1% da base de cálculo = R\$ 7.868,10
<b>Limite máximo</b>	I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos;	R\$ 904.771,53  3,5%	Nos termos do art. 25, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022, o autor responderá ao <b>menor valor</b> entre: <b>a) Análise quanto ao tipo lesivo "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses":</b> consta na Nota de Indiciação (fls. 166/168 - SEI 3319902), a solicitação de retificação de 04 (quatro) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes das pessoas jurídicas Auto Nota Técnica como vantagem que a Tekno Tools Viacão ABC e São Bernardo do Campo Transportes Ltda. hem como a solicitação de retificação de 07 (sete) Darfs em prol da pessoa jurídica indiciada provenientes da pessoa jurídica Thermo Clean do Brasil Eireli. Assim, o limite máximo da multa será de R\$ 904.771,53. Essas solicitações irregulares de Redarfs em benefício da Tekno Tools foram feitas por Ricardo Fernandes Nadalucci e Vinicius Fernandes Santos, da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados.
<b>Valor final da multa da LAC</b>		R\$ 345.567,15	
10.4. LAC de R\$ 345.567,15 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).  10.5. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.  Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente: I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou em local de acesso público, em localidade que permita a visibilidade pelo público em geral, pelo prazo mínimo de trinta dias; e III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias.  b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público" - consta que há 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$			4,392%, portanto, a aplicação de <b>uma multa da ordem de R\$ 345.567,15 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos)</b> em decorrência das condutas do tipo lesivo de "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses". Sendo o Decreto nº 11.129/2022, a publicação da pessoa jurídica Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli (igualmente arrolada no PAR de origem) para efetuar o pagamento de vantagem indevida a familiar de servidor público, o que será tratado a seguir. A soma das condutas implica a aplicação da alíquota de 3% de multa. - SEI 3319902), 12 (doze) pagamentos, entre 15/12/2017 a 23/01/2019, no valor total de R\$

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

10.6. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do Manual).

10.7. Dessa forma, em razão da alíquota final de 4,392%, seria aplicável uma penalidade de **publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, conforme as condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

## 11. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

- a) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- b) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

11.2. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento durante o prazo para apresentação para defesa escrita, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme elencado a seguir.

11.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

**Quadro 6 - Quadro-resumo das vantagens, para a pessoa jurídica, decorrentes da celebração de Termo de Compromisso**

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>		<b>Percentual aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Art. 22. Agravantes</b>	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Conforme detalhamento registrado no Quadro 5.
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Conforme tópico 8 da presente Nota Técnica.

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b> <b>Art. 23.</b>		<b>Percentual aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Atenuantes</b>	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,608%	
<b>Alíquota aplicada</b>		0,892%	Alíquota com os benefícios do Termo de Compromisso
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 7.868.104,63	Conforme detalhamento registrado no Quadro 5.
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 41.614,98	
<b>Limite máximo</b>		R\$ 904.771,53	
<b>Multa final nos termos da Portaria CGU nº 155/2024</b>		R\$ 70.183,49	

11.4. Por conseguinte, tendo em vista que o valor preliminar da multa está abaixo da quantia calculada de vantagem auferida pela empresa, deverá ser observado o art. 6º, inciso I, segunda parte, da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual a multa nunca será inferior à vantagem auferida.

11.5. Assim, após observadas as agravantes e atenuantes previstas na legislação mencionada, bem como a ressalva do parágrafo anterior, sugere-se que **seja celebrado Termo de Compromisso com a pessoa jurídica Tekno Tools mediante a aplicação da multa no valor de R\$ 70.183,49 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso.**

11.6. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

## 12. RESUMO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO

12.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas à **Tekno Tools**:

- Perder, em favor da União, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração/dano ao erário, quantificado no valor total de **R\$ 41.614,98 (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)**, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
- Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº

12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de **RS 70.183,49 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

12.2. Somando-se os valores acima indicados, chega-se ao montante total de **RS 111.798,47 (cento e onze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos)**.

### 13. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

13.1. O pagamento da GRU referente às obrigações financeiras decorrentes do Termo de Compromisso deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 12 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

13.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), as consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

### 14. DA CONCLUSÃO

14.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

a) preliminarmente, a **intimação da pessoa jurídica Tekno Tools Dispositivos Ltda**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

b) havendo manifestação positiva por parte da pessoa jurídica, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 10166.751585/2021-23**, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;

c) na sequência dos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso proposto pela defesa**, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

d) A adoção como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3812564 e 3812593, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 10/10/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3664333 e o código CRC C90751CF

---

Referência: Processo nº 00190.105692/2024-77

SEI nº 3664333